

Artigos





Análise do Princípio do Não-Retrocesso Ambiental sob o Enfoque da Constituição Brasileira

Analysys of the Principle on Environmental Setback Prohibition Under the Focus of the Brazilian Constitution

Francine Bastos Dias¹

Resumo:

Ante as constantes dificuldades atualmente enfrentadas pelo meio ambiente, a regressão de suas normas jurídicas, torna-se um dos maiores empecilhos encarados pela natureza, segundo estudiosos da área. Destarte, este trabalho tem como objeto o estudo do princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, como meio de cabal proteção do meio ambiente. Apesar da matéria que trata acerca do princípio do não retrocesso não estar absolutamente pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, vez que possui duas correntes: uma que defende a possibilidade da alteração da norma ambiental, com observância ao mínimo legal, encabeçada por Gilberto Barros e outra alicerçada por Michel Prieur, que defende a imutabilidade das normas jurídicas já conquistadas em favor do ambiente, o presente trabalho focar-se-á na segunda corrente que fundamenta de maneira cabal o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental.

Palavras-chave: Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental. Direito Constitucional. Proteção do Meio Ambiente.

Abstract:

Faced the constant difficulties currently faced by the environment, the regression of its legal rules, becomes one of the biggest problems experienced by the nature, in the opinion of experts in the area. So, this article has by object the study of the Principle of the Ambiental's Setback Prohibition, as a perfect way in the environment protection. Despite the matter that treats specifically about the Principle of the Ambiental's Setback Prohibition doesn't be totally pacified in the brazilian law, because it has two currents: the first that defends the possibility of environmental standard change, with the observance of the legal minimum, defended by Gilberto Barros; the second, defended by Michel Prieur, that argues the immutability of environment standards already conquered, the present work will have by focus the study of the second current that completely defends the Principle of the Ambiental's Setback Prohibition.

Keywords: Principle of the Ambiental's Setback Prohibition. Constitutional Right. Environment Protection.



¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, com experiência na área de Direito Previdenciário e Direito Ambiental, face às pesquisas colacionadas aos temas durante toda a graduação. Atualmente, dedica-se ao aprimoramento das pesquisas relacionadas ao tema de Direito Ambiental. Bolsista de pesquisa do art. 170 da UNIVALI. Contato: fran_oie@hotmail.com.

1. Introdução

O meio ambiente vem clamando cada vez mais alto por socorro, enquanto que o homem, por sua vez, encontra-se demasiadamente preocupado com a evolução econômica e acúmulo de capital.

Um dos maiores dilemas enfrentados por toda a população internacional, é a dificuldade de unir o progresso da industrialização com a preservação ambiental, especialmente no que diz respeito à profunda necessidade da promoção do desenvolvimento sustentável, motivo pelo qual o discurso acerca do princípio da proibição do retrocesso ambiental se justifica de maneira extremamente plausível e pertinente.

Ressalta-se, entretanto, que a matéria que trata do princípio da não regressão ainda não se encontra cabalmente pacificada no ordenamento jurídico brasileiro, possuindo, na verdade, duas correntes que tratam sobre o assunto: a primeira que defende a possibilidade de alteração da norma ambiental, mantendo-se, tão somente, o mínimo necessário, a exemplo do encabeçado pelo Doutrinador Gilberto Barros; a segunda, um tanto quanto rigorosa, que não permite qualquer alteração da norma jurídica em desfavor do meio ambiente, na qual o estudioso Michel Prieur se filia, teoria esta que será desmembrada no presente trabalho.

Levando-se em conta tal cenário, pode-se afirmar que a atual situação do meio ambiente corrobora para a confirmação dos direitos já promulgados em matéria ambiental, de forma a jamais retroceder às práticas retrógradas, teoria esta cabalmente prevista pela plena aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso ambiental.

Garantia expressamente prevista no Texto Maior, todos possuem o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambiente este que deve ser concebido como um bem comum, de uso coletivo, que não pode ficar na pendência de favoritismos econômicos, tampouco sob a pressão do capitalismo exacerbado.

Daí a necessidade da consagração do princípio da proibição do retrocesso, de modo a reafirmar a não regressão e impedir a retroação do direito ambiental em matéria jurídica já pacificada, principalmente pelo fato do conceito de tal teoria ser considerada, intrinsecamente, um mandamento de otimização.

Nessa seara, este trabalho tem como foco a análise de tal principiologia, especialmente sob a égide do Direito Constitucional Brasileiro. Explicitar-se-á, de maneira ampla, acerca do conceito do princípio da proibição do retrocesso ambiental, sua fundamentalidade enquanto regra norteadora do Direito ao meio ambiente, bem como sua fundamentação constitucional.

Para tanto, o conteúdo deste trabalho foi dividido basicamente em três tópicos: no primeiro, aborda-se acerca da crise ambiental; no segundo, traz-se a conceituação do Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental, bem como sobre a sua importância enquanto regra maior no Direito Ambiental; no terceiro, por sua vez, aborda-se a ideologia do desenvolvimento sustentável, bem como o princípio do não retrocesso sob a ótica do direito constitucional brasileiro, chegando-se à conclusão de que a teoria da Proibição do Retrocesso Ambiental é verdadeiro divisor de águas em favor da proteção e manutenção do meio ambiente, vez que impede o retrocesso de normas ambientais já conquistadas, permitindo pairar segurança no processo de proteção ambiental e bloqueando por completo qualquer tentativa de reviravolta das normas jurídicas em favor do meio ambiente.

Na fase de investigação, a postura metodológica indutiva foi adotada de forma a concretizar a pesquisa bibliográfica, acionando conjuntamente as técnicas do referente e do fichamento.

Durante a produção científica, traçou-se uma linha de pesquisa, a qual buscava solucionar, basicamente, o grave problema do retrocesso de normas jurídicas ambientais, de modo a se aplicar a principiologia da não regressão, jamais retroagindo em matéria relativa ao meio ambiente já conquistada no ordenamento jurídico brasileiro.

Como resultado, buscou-se esclarecer como tal princípio influi significativamente no progresso do direito do meio ambiente, de modo a se corroborar que se necessita, urgentemente, o fechamento de todas as lacunas em matéria de direito ambiental, mantendo-se as normas já conquistadas, e criando-se novas temáticas em favor da fauna e da flora, concretizando-se, pois, a principiologia da proibição do retrocesso.

2. A crise ambiental

Num mundo altamente capitalista, em que o dinheiro acaba ocupando patamar de destaque quando em comparação com outro campo social, o meio ambiente não fica por menos. Afinal, tende-se a atropelar tudo o que há pela frente, sem exclusão, inclusive da natureza, para conquistas desenfreadas e, na maioria das vezes, inconsequentes, em nome da tão clamada economia capitalista.

A crise ambiental, segundo Maria Cláudia S. A. de Souza (2010, p.35):

[...] provém de um desenvolvimento de modelo econômico com primazia em produção em massa, de uma adoração ao consumo sem limites, de um individualismo exacerbado e, da ideia de que a felicidade somente pode ser alcançada a partir do momento em que se adquire bens de consumo, ignorando, por assim, dizer, a frágil limitação dos recursos dispostos no ambiente.

Destaca-se que, desde quando surgiu, aproximadamente na década de 1970, o direito ambiental sempre teve o escopo de regulamentar o meio ambiente, de maneira a contribuir para diminuição significativa da degradação ambiental e do esgotamento dos recursos naturais. (PRIEUR, 2012, p. 16).

Quanto mais se tem conhecimento sobre os problemas existentes na sociedade, mais se encaminha à percepção de que eles não podem ser interpretados isoladamente. São problemas sistêmicos, o que significa que estão interligados e são interdependentes.

Ressalta-se que essa problemática necessita ser analisada em vários pontos de uma única crise, a crise de percepção. Essa crise se origina do fato de que a maioria dos seres humanos em sociedade, especialmente as grandes instituições sociais, concordam com os conceitos de uma visão mundana obsoleta, ou seja, uma percepção errônea para se tratar com um mundo superpovoado (CAPRA, 1996, p. 23).

Maria Claudia S. A. de Souza (2010, p. 35) é defensora da ideia de que:

[...] a evolução das atividades industriais e tecnológicas, concomitante à utilização em massa dos recursos naturais, é a razão pela qual o processo de entropia global vem se intensificando, fazendo despertar, conseqüentemente, a preocupação das autoridades internacionais, já que as alterações climáticas vêm chamando atenção ao longo dos últimos anos.

Esses problemas possuem solução, entretanto, ela implicaria em uma mudança radical de comportamento, das percepções e pensamentos. Outrossim, esse ideal de mudança comportamental ainda não atingiu os líderes políticos e, devido a isso, não promoveu comoção social e mudança.

Milton Santos (2000, p. 44), ao criticar o capitalismo e o consumismo em exagero, corrobora:

Nas condições atuais de economia internacional, o financeiro ganha uma espécie de autonomia. Por isso, a relação entre a finança e a produção, entre o que agora se chama de economia real e o mundo da finança, dá lugar àquilo que Marx chamava de loucura especulativa, fundada no papel do dinheiro em estado puro. Este se torna o centro do mundo. É o dinheiro como, simplesmente, dinheiro, recriando o fetichismo pela ideologia. O sistema financeiro descobre fórmulas imaginosas, inventa sempre novos instrumentos, multiplica o que chama de derivativos, que são formas sempre renovadas de oferta dessa mercadoria aos especuladores. O resultado é que a especulação exponencial assim redefinida vai se tornar algo indispensável, intrínseco, ao sistema, graças aos processos técnicos da nossa época. É o tempo real que vai permitir a rapidez das operações. [...] E a finança move a economia e a defronta, levando seus tentáculos a todos os aspectos da vida. [...] Se o dinheiro em estado puro se tornou despótico, isso também se deve ao fato de que tudo se torna valor de troca. A monetarização da vida cotidiana ganhou, no mundo inteiro, um enorme terreno nos últimos 25 anos. Essa presença do dinheiro em toda a parte acaba por constituir um dado ameaçador da nossa existência cotidiana.

Com a escassez de mudança de atitudes dos representantes políticos, a única solução proposta por estudiosos no assunto, seria o desenvolvimento sustentável. O doutrinador, Lester Brown (1981, p. 210), afirma que "uma sociedade sustentável é aquela que satisfaz suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras", ou seja, ambientes sociais e culturais se possa satisfazer as necessidades e aspirações sem diminuir as chances das gerações futuras.

Ressalta o doutrinador, Jean François Lyotard (1998, p.27):

O *redesdobramento* econômico na fase atual do capitalismo, auxiliado pela mutação das técnicas e das tecnologias segue em paralelo, já se disse, com uma mudança de função dos Estados: a partir desta síndrome forma-se uma imagem da sociedade que obriga a revisar seriamente os enfoques apresentados como alternativa. [...] A classe dirigente é e será a dos decisores. Ela já não é mais constituída pela classe política tradicional, mas por uma camada formada por dirigentes de empresas, altos funcionários, dirigentes de grandes órgãos profissionais, sindicais, políticos, confessionais.

É intrínseco da natureza do homem, somente funcionar cabalmente quando este se afasta de qualquer envolvimento ou preocupação que, de algum modo, bloqueia sua mente. A humanidade necessita se afastar de tudo o que a rodeia para observar e medir seu ambiente.

Corroborar a autora Hanna Arendt (2008, p. 263) que:

[...] quanto maior a distância entre o homem e a terra, maior será o seu poder de observação e métrica, e menos espaço mundano lhe restará. [...] A diminuição do mundo é proveniente da invenção do avião, em que o homem abandona a superfície da terra, simbolizando, digamos assim, a diminuição de distâncias territoriais que é conquistada através da oposição de distância entre homem e ambiente, causando a alienação deste em relação ao segundo.

Sendo assim, faz-se fundamental a percepção da “ecologia profunda”, sinônimo de recepção espiritual ou religiosa. No momento em que se entende o *espírito humano* como o modo de consciência no qual o indivíduo adquire uma sensação de pertinência, conexão, com o cosmos em um todo, torna-se evidente que a percepção ecológica é espiritual na sua essência mais profunda.

Sabendo-se que a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos, ou melhor, centralizados na Terra, é visível que todos os seres vivos estão inseridos em sociedades ecológicas ligadas umas às outras, de modo interdependente. Assim, quando se imerge nessa ecologia profunda, começa-se a ter uma consciência cotidiana, e, conseqüentemente, um sistema de ética, a qual, por sua vez, é fundamentalmente necessária no contexto global, principalmente no tocante à ciência, já que a grande parte do que os

cientistas criam, não são produzidos com o intuito de promover nem preservar a vida, mas sim de destruí-la. Logo, é patente a necessidade de introdução de padrões ecoéticos na ciência. (CAPRA, 1993, p. 28).

Por fim, sobre a temática da crise ambiental, interessante realizar um diálogo entre a opinião dos doutrinadores Milton Santos, Lester Brown e Fritjof Capra, autores estes de matrizes teóricas diferentes. Afinal, enquanto Capra (1996, p. 23) entende que tal situação é proveniente de uma crise de percepção, Milton Santos (2000, p. 44) elucida que a constante presença do capital financeiro em toda a parte acaba por constituir um dado ameaçador da existência cotidiana, de modo que, Brown (1981, p. 210) propõe como solução para tal problemática, uma sociedade sustentável que satisfaça suas necessidades sem diminuir as perspectivas das gerações futuras.

No item que segue, tratar-se-á sobre a conceituação do princípio da não retroação ambiental, bem como acerca de sua fundamentalidade enquanto regra base para o direito ambiental.

3. Conceito do princípio da proibição da regressão ambiental e sua importância enquanto regra norteadora do direito do meio ambiente

O princípio da não retroação ambiental, prega, basicamente, a ideologia da prevenção, sustentabilidade, precaução e participação, de maneira que a prevenção bloqueie o recuo das proteções; a sustentabilidade envie perenidade e intangibilidade para preservar os direitos das populações futuras de gozar de um ambiente não degradado; a precaução permita que a irreversibilidade seja evitada; e a participação pública, por sua vez, proporcione a garantia de um nível de proteção suficiente. (PRIEUR, 2012, p. 17).

Tal principiologia não se trata de uma simples cláusula, mas de um verdadeiro princípio geral do Direito Ambiental, na medida em que o que está em jogo é a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou limitar a deterioração do meio ambiente. (PRIEUR, 2012, p. 14).

Sim, princípio do Direito Ambiental, já que a previsão normativa explícita não se antepõe como pressuposto insuperável ao seu reconhecimento. A proibição da retroação não surge como realidade tópica, resultado de referência em dispositivo específico e isolado; ao contrário, nela se aninha um princípio sistêmico, que se funda e decorre da leitura conjunta e diálogo multidirecional das normas que compõem a totalidade do vasto mosaico do Direito Ambiental. (BENJAMIN, 2012, p. 62-63)

Inclusive, para que a promoção do princípio da não regressão ocorra de maneira concreta, faz-se necessária uma estruturada base jurídica. Observe-se:

Para promover a não regressão como um novo princípio fundamental do Direito Ambiental, convém ter apoio numa argumentação jurídica que funda um novo princípio, que se agrega aos princípios já reconhecidos: prevenção, precaução, poluidor-pagador e participação do público. As bases dessa argumentação jurídica repousam sobre três elementos: a própria finalidade do Direito Ambiental, a necessidade de se afastar o princípio de mutabilidade do direito e a intangibilidade dos direitos humanos. (PRIEUR, 2012, p. 15).

E mais, os conhecimentos técnico-científicos não precisam criar um planeta novo, contudo, necessitam, urgentemente, promover um ambiente que não consiga, de maneira alguma, ofender a vida humana na terra, a exemplo da aplicabilidade do princípio da não regressão.

Segundo Josemar S. Soares (2012, p. 10), “não se conseguirá organizar esse ambiente se a população brasileira não compreender verdadeiramente as regras naturais da vida, sem saber interpretar as mensagens de nosso organismo e sem decifrar os códigos de nossa alma inteligente”.

Acerca da emergência da aplicação do princípio da proibição do retrocesso, corrobora Michel Prieur (2012, p. 15):

No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à ‘deslegislação’ em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental.

Sendo assim, a tomada de conscientização por parte do homem é fundamentalmente urgente nos dias atuais, pois, caso contrário, não haverão condições favoráveis para a permanência de vida no planeta terra. Entretanto, essa conscientização não é algo rápido ou simples de ser feito, devendo-se levar em conta que é praticamente, uma das únicas formas de garantir a sobrevivência humana no ambiente. Logo, o princípio da não retroação surge de maneira a intensificar tal conscientização, vez que impede qualquer retrocesso no tocante ao ambiente, especialmente às suas regras jurídicas. (GARCIA; SOUZA, 2007, p. 08).

Segundo Michel Prieur (2012, p. 13-14), doutrinador consagrado na matéria de direito ambiental:

Para descrever esse risco de “não retrocesso”, a terminologia utilizada pela doutrina é ainda hesitante. Em certos países, fala-se num princípio de stand still (imobilidade). [...] O não retrocesso está assimilado, igualmente, à teoria dos direitos adquiridos, quando esta última pode ser atacada pela regressão. Evoca-se também a “irreversibilidade”, notadamente em matéria de direitos humanos. Enfim, utiliza-se a ideia de cláusula de status quo.

Nessa seara, o princípio da proibição de retrocesso está intrinsecamente relacionado à principiologia da segurança jurídica, de maneira a possuir plena ligação com os limites materiais à reforma constitucional, considerando que tais institutos tem por escopo, igualmente, a tutela de direitos e bens de matriz constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham, de algum modo, afetar situações e posições jurídicas.

Sobre o tema, ressalta-se:

A proibição de retrocesso, nesse cenário, diz respeito mais especificamente a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto – e de modo especial – infraconstitucional (quando estão em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes), mas também proteção em face da atuação da administração pública. (SARLET; FENSTEISEIFER; 2012, p. 142-143).

Destarte, levando-se em conta a sua forma genérica, a teoria da não retroação é, além de um princípio, a expressão de um dever de não regressão que se impõe à Administração, de forma a corroborar que tal retrocesso ambiental não pode sequer ser cogitável, vez que não se pode permitir que uma lei revogue normas antipoluição ou sobre a proteção da natureza.

E mais, denota-se que o Direito Ambiental, por estar constantemente na mira da economia capitalista desenfreada, acaba por sofrer uma regressão quase que discreta, passando, na maioria das vezes, despercebida, situação esta que gera ainda maior ameaça à tutela ambiental. Assim, totalmente necessária a concreta aplicação do princípio da proibição do retrocesso em disciplina relativa à tutela do meio ambiente.

No próximo item, analisar-se-á acerca do Princípio do não retrocesso sob a ótica do Direito Constitucional Brasileiro.

4. O princípio da proibição do retrocesso ambiental sob o enfoque do direito constitucional brasileiro

4.1. Do desenvolvimento Sustentável

Inicialmente, plausível destacar que uma das maiores preocupações que atordoam incessantemente os homens é a busca pela evolução e acúmulo de capital exacerbado. É óbvio que para uma nação evoluir economicamente, ela deve visar o maior lucro possível, porém, muitas das vezes, ao iniciar tal processo de evolução, a humanidade acaba utilizando os frutos do meio ambiente de maneira errônea, causando desmatamento e poluição e, conseqüentemente, destruindo a natureza. Então, um dos maiores impasses que o planeta vive hoje, senão o maior deles, é como evoluir sem causar danos ao meio ambiente?

Há pessoas insensíveis à atual situação do ambiente, que afirmam que é impossível conciliar a evolução econômica à proteção ambiental. Porém, em contraponto, cientistas e doutrinadores crêem cabalmente que isso é possível, através do desenvolvimento sustentável.

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente, sempre entendeu que era necessário um novo tipo de desenvolvimento capaz de manter o progresso humano, não apenas em alguns lugares por alguns anos, mas em todo o planeta até um futuro longínquo. A solução encontrada pela Comissão foi a prática do desenvolvimento sustentável.

Conforme elucidado Eulálio do Nascimento e Silva (2002, p. 49), no que tange ao tema “desenvolvimento sustentável”,

Para uns as gerações futuras deverão ter acesso aos mesmos recursos que a natureza provê às gerações atuais; para os ambientalistas mais exaltados, o desenvolvimento sustentável é inviável: não existe. Mas para a maioria dos especialistas, na busca do desenvolvimento, o homem é obrigado a substituir os bens naturais por outros por ele criados; o desenvolvimento sustentável significa que a soma dos recursos naturais e dos criados pelo homem não deve diminuir de uma geração a outra.

Em 1991, em uma Conferência realizada em Copenhague, sob os auspícios da UNIDO (1991), definiu-se o que seria “desenvolvimento industrial ecologicamente sustentável”, que foi definido como: “Sistemas de industrialização que põem em relevo a contribuição da indústria aos benefícios econômicos e sociais para as gerações futuras e atuais, sem prejuízo do processo ecológico básico”.

Ou seja, para que o desenvolvimento seja sustentável, não basta que seja ecologicamente sustentável, mas deve visar também às dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais do desenvolvimento.

Segundo Eulálio do Nascimento e Silva (2002, p. 50), “neste século o desmatamento realizado pelo homem assumiu proporções absurdas, mas o que não se pode ignorar é que nenhum ecossistema é permanente”. Entretanto, o homem pode, por vontade própria, encurtar ou prolongar a existência dos ecossistemas existentes.

Entende-se, com isso, que nem toda a degradação do ambiente é causada pelo homem, porém, cabe a ele, através da boa vontade e de suas pesquisas e métodos atualizados, amenizar os danos ao meio ambiente, prolongando assim o tempo de existência dos ecossistemas em risco.

Segundo Eulálio do Nascimento e Silva (2002, p. 50),

Parece-nos, contudo que o desenvolvimento sustentável, tal qual como formulado é mais importante para os países desenvolvidos do que para os países em desenvolvimento. Graças a uma política de degradação ambiental, os países desenvolvidos puderam elevar o nível de vida de suas populações, provocando com isto um grau de poluição global que faz com que a adoção agora, pelos países em desenvolvimento, de uma política semelhante tornaria o mundo quase inabitável. No fundo, é indispensável que todos, desenvolvidos e emergentes, estejam dispostos a dar sua colaboração, visando melhorar a saúde do planeta.

No que diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo as ideologias de Rodrigues (2002, p. 61), tal equilíbrio ecológico “baseia-se na ideia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionados no meio ambiente natural”.

Conforme estabelece Gomes Canotilho (2010, p. 127),

Na verdade, o equilíbrio ecológico, no sentido utilizado pela Constituição, antes de ser estático é um sistema dinâmico. Não é objetivo do direito ambiental fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vem ocorrendo há milhões de anos. O que se busca é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado e, deixando que a natureza siga o seu próprio curso.

Em outras palavras, para se ter um meio ambiente realmente equilibrado, faz-se necessário que todos façam a sua parte, tanto em contexto nacional quanto internacional; deve-se deixar que a natureza siga o seu curso natural, somente se interferindo para o aprimoramento de tal, e não para seu prejuízo.

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, prega que todos os seres humanos tem o direito fundamental a um meio ambiente adequado à saúde e ao bem estar. Nesse sentido:

Para os países em desenvolvimento, os direitos humanos por excelência são os direitos econômicos e sociais que devem pairar acima dos demais: é o direito a vida no sentido mais amplo, que abrange os direitos indispensáveis a uma existência condigna. Aliás, estes direitos não são inerentes apenas aos países em desenvolvimento; na prática, verifica-se que, mesmo nos países mais desenvolvidos, grande parte da população vive em condição de extrema miséria em condições aflitivas. (EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, 2002, p. 145).

Entende-se, com isso, que o homem poderia viver em um mundo muito melhor se colaborasse efetivamente com a preservação ambiental em contexto global, uma vez que as ações geram uma reação em cadeia; se o homem ajudar a natureza, receberá bons frutos para si mesmo, como a saúde e bem estar; porém, se fizer o contrário, só estará prejudicando a si mesmo e a todos ao seu redor. Através da prática correta do desenvolvimento sustentável, o homem poderia vivenciar uma melhor qualidade de vida paralelamente a um ambiente saudável e equilibrado.

Segundo Eulálio do Nascimento e Silva (2002, p. 146),

Um ambiente sadio implica em ar e águas puras, isto é, atmosfera, rios, lagos e mares livres de poluição. A poluição dos rios e dos mares pela descarga de esgoto é sério atentado às populações e aos seus direitos, não só de desfrutar de um ambiente sadio, mas também contra o direito ao lazer, direito este de que ricos e pobres não abrem mão.

A atual civilização mundial, portanto, luta incessantemente para gerar e comercializar riquezas e, na luta por esses objetivos, entram em um ambiente em constante desintegração dos recursos naturais, correndo o risco de gerar um mundo artificial, sendo que, as ações e omissões referentes ao meio ambiente estão destruindo o planeta, colocando o risco a própria existência da civilização. (FONTOURA DE MEDEIROS, 2004, p.15),

Assim, todos devem tomar consciência de que a proteção do meio ambiente é extremamente necessária para a continuação da existência humana e só depende de cada um para o alcance desse objetivo.

No subitem a seguir, abordar-se-á acerca da previsão da teoria da não retroação ambiental sob o enfoque da Carta Magna.

4.2. Da previsão Constitucional

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, que comporta vários dispositivos sobre o meio ambiente, dá, a essa política, por assim dizer, um lugar eminente na hierarquia jurídica. Acerca do assunto, corrobora Michel Prieur (2012, p. 31):

Com efeito, apesar de esses dispositivos não figurarem no Título II, consagrado aos direitos e garantias fundamentais, a doutrina considera que os direitos ligados ao meio ambiente constituem, tanto no plano material como no plano formal, direitos fundamentais.

A proibição da regressão, consoante o entendimento consolidado na doutrina, consiste, basicamente, em um princípio implicitamente constitucional, que tem como fundamento

constitucional, entre outros, o princípio do Estado (Democrático e Social) de Direito, da dignidade da pessoa humana, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e seus desdobramentos, o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. (SARLET; FENSTEISEIFER; 2012, p. 143).

Nessa seara fundamenta Luís Roberto Barroso (2009, p. 15):

Merece registro, ainda, neste capítulo dedicado à garantia dos direitos, uma ideia que começa a ganhar curso na doutrina constitucional brasileira: a vedação do retrocesso. Por esse princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido. Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir da sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.

Logo, no tocante à amplitude do princípio da Proibição da Retroação Ambiental, especialmente no que tange à Constituição Brasileira, destaca Ingo Sarlet (2012, p. 143):

[...] quanto à sua amplitude, se tomarmos a ideia da proibição de retrocesso em um sentido amplo, significando toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público (com destaque para o legislador e o administrador!), que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ambientais etc.) constata-se, em termos gerais, que, embora nem sempre sob este rótulo, tal noção já foi recepcionada no âmbito do constitucionalismo brasileiro.

Os deveres de proteção no âmbito do Estado Constitucional estão alicerçados no compromisso assumido pelos entes estatais, por meio do pacto constitucional, no sentido de tutelar e garantir nada menos do que uma vida digna e saudável aos indivíduos e grupos sociais, o que passa pela tarefa de promover a realização dos seus direitos fundamentais, retirando possíveis óbices colocados à sua efetivação. (SARLET; FENSTEISEIFER; 2012, p. 143).

No mesmo sentido, Canotilho (2004, p. 177-189) afirma que, ao lado do “direito ao ambiente”, situa-se um “direito à proteção do ambiente”, expressando-se nos deveres atribuídos ao ente estatal de: a) combater os perigos (concretos) incidentes sobre o ambiente, a fim de garantir e proteger outros direitos fundamentais imbricados com o ambiente (direito à

vida, à integridade física, à saúde etc.); b) proteger os cidadãos (particulares) de agressões ao ambiente e qualidade de vida perpetradas por outros cidadãos (particulares).

Segundo Michel Prieur (2012, p. 31-32):

Essa Constituição comporta um dispositivo original, que consiste em enunciar que os “direitos e garantias individuais” estão excluídos de uma revisão constitucional, segundo o artigo 60, § 4º – é a chamada “cláusula pétrea”, ou cláusula de intangibilidade constitucional. Esses direitos são considerados, assim, como direitos adquiridos. Além dessa não regressão constitucional, existiria igualmente no direito brasileiro um princípio de não retrocesso, ou princípio de proibição da regressão ambiental, que se impõe ao legislador. Esse seria um princípio constitucional implícito, que se impõe ao legislador em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e, finalmente, em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais (nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição brasileira de 1988). Essa intangibilidade dos direitos fundamentais existe noutras constituições, na condição de intangibilidade constitucional absoluta ou cláusula “de eternidade”.[...]

Assim, faz-se possível corroborar que a humanidade caminha na perspectiva de ampliação da salvaguarda da dignidade da pessoa humana, conformando a ideia de um “patrimônio político-jurídico” consolidado ao longo do seu percurso histórico-civilizatório, para aquém do qual não se deve retroceder. (SARLET; FENSTEISEIFER; 2012, p. 141).

Portanto, evidencia-se que o princípio da não regressão ambiental possui guarida no texto constitucional brasileiro, de maneira a poder ser considerado, inclusive, como um princípio constitucional implícito, que permite pairar segurança em matéria de proteção ambiental e sua consequente evolução saudável.

5. Considerações Finais

A preocupação do direito em face da proteção do meio ambiente surgiu em meados do século passado, mediada pela ampliação de um ‘pensar ecológico’, e foi oriunda de um momento de crises e de transformações. Esse pensar ecológico, essas crises e transformações advieram em virtude da superveniência das grandes catástrofes ambientais no planeta.

Não se deve buscar o desenvolvimento à custa do sacrifício ambiental, até porque assim ele não será durável; mas é injusto e tendencioso pretender que a preservação ambiental opere como um entrave ao desenvolvimento das nações pobres ou das que ainda não o alcançaram por inteiro. Conciliados os dois valores, chega-se ao conceito de desenvolvimento sustentado: aquele que não sacrifica seu próprio cenário.

Doutrinadores e ambientalistas consagrados apelam a toda comunidade internacional, para que preguem o desenvolvimento sustentável, já que somente assim ter-se-á uma sociedade evoluída em termos de economia e ambiente equilibrado.

Em que pese a existência de duas correntes doutrinárias acerca do Princípio do não retrocesso: a primeira que defende a possibilidade de alteração da norma ambiental, mantendo-se, tão somente, o mínimo necessário, a exemplo do encabeçado pelo Doutrinador Gilberto Barros, e a segunda, que não permite qualquer alteração da norma jurídica em desfavor do meio ambiente, teoria esta defendida por Michel Prieur, o presente trabalho buscou basear-se nesta última, de maneira que evidenciou, sob à ótica desta vertente, que Princípio da Proibição da Regressão Ambiental, enquanto regra que veda a submissão das gerações futuras a normas responsáveis pelo recuo na proteção jurídica do meio ambiente, ocupa patamar de extrema importância no atual sistema capitalista enfrentado por toda a população mundial.

Nessa seara, tem-se que a principiologia da na regressão ambiental se apresenta como solução ao problema abordado no presente trabalho, qual seja, o retrocesso de normas jurídicas relacionadas ao meio ambiente, justamente porque afasta por completo o princípio da mutabilidade do direito, surgindo de maneira a impedir que sejam ignorados os direitos inerentes ao ambiente e, conseqüentemente a toda a sociedade, bloqueando qualquer medida jurídica que cause dano a ambos.

Ressalta-se que um recuo na proteção ambiental, regressão esta totalmente repelida pelo Princípio do não retrocesso, consistiria numa retroação não só ambiental, mas, principalmente, jurídico e cultural, já que iria em contrapartida a todas as conquistas jurídicas em prol do ambiente sustentável.

Então, o não retrocesso situa-se como verdadeiro ícone em matéria ambiental, ressaltando-se, entretanto, a necessidade de maior proteção constitucional ao seu respeito, já que, apesar de ser considerado um princípio constitucional implícito, a sociedade capitalista exige uma maior aplicabilidade de suas teorias e, conseqüentemente, maior proteção jurídica de sua salvaguarda, de maneira que sejam fechadas, urgentemente, todas as lacunas em matéria de direito ambiental, mantendo-se as normas já conquistadas, e criando-se novas temáticas em favor da fauna e da flora.

Referências Bibliográficas

ARENDDT, Hanna. *A condição humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman. *Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental*. Produção Científica da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. 2012.

BROWN, Lester R. *State of the world*, Norton, Nova York, 1981.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O direito ao ambiente como direito subjetivo*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida*. 16. ed. São Paulo: Cultrix, 1996.

EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, Geraldo. *Direito Ambiental Internacional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda Luiza. *Meio ambiente, direito e dever fundamental*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. A busca por um desenvolvimento sustentável. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n.1, 1º quadrimestre de 2007. Disponível em: < www.univali.br/direitoepolitica >. Acesso em: 20 fev. 2012.

GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LYOTARD, Jean François. *A condição pós-moderna*. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1998.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11. ed. rev. e atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2008

PRIEUR, Michel. *Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental*. Produção Científica da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. 2012.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental: parte geral*. 1. v São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANTOS, Milton – *Por uma outra globalização – do pensamento único à consciência universal*. 2. ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Editora Record, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Notas sobre a Proibição de Retrocesso em Matéria (Sócio) Ambiental*. Produção Científica da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle. Senado Federal. Brasília. 2012.

SOARES, Josemar S. *A dimensão ético-existencial da sustentabilidade*. XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. *A emergência do direito ambiental frente ao crescimento econômico*. Produção científica Cejurps, 2010.

UNIDO - “*Conference on Ecologically Sustainable Industrial Development*”. Viena, 1991.